



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0155478-12.2011.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**

Requerente: **Lamberto Scipioni**

Requerido/Denunciado **Emanoel Araújo e outros, Fundação Odebrecht**

à Lide (Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Maul Brasílio De Souza**

Vistos.

**LAMBERTO SCIPIONI** ajuizou ação indenizatória em face de **EMANUEL ARAÚJO, ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**0155478-12.2011.8.26.0100 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

**Causa de pedir:** é fotógrafo profissional; autorizou o uso de suas obras exclusivamente para confecção de uma única edição do livro que menciona; inobstante, os réus utilizaram as fotografias do autor em diversos outros livros, catálogos e exposições; nesse último caso, além da falta de autorização, as obras estão sendo expostas no museu requerido com os créditos atribuídos a outrem; há também fotografias alteradas sem a permissão do seu autor intelectual.

**Pedidos:** indenização por danos materiais (R\$ 3.000,00 por cada fotografia indevidamente utilizada em livros, no caso 112; R\$ 10.000,00 por cada fotografia indevidamente exposta nas dependências do corréu, no caso 3) e morais (R\$ 250.000,00); imposição de obrigação de fazer aos réus, a fim de anunciem o nome do autor como titular do direito imaterial violado, por meio de errata.

### **Contestação EMANOEL e ASSOCIAÇÃO** (fls. 401/427):

prescrição; no mérito, aduzem que a cessão ocorrida quando da edição da primeira obra literária não se deu exclusivamente para a sua primeira edição; as fotografias foram adquiridas e pagas pelo primeiro réu, que passou a ter plena titularidade e gozo sobre elas; a tradição de negativo induz à presunção de que foram cedidos os direitos dos autos sobre a fotografia (art. 56 da Lei nº 5.988/73, vigente à época); o comportamento do autor consistente em frequentar exposições realizadas nas dependências da segunda ré e acompanhar as publicações de obras com suas fotografias corrobora a presunção legal; confirmam a ocorrência de equívoco ao deixarem de dar crédito ao autor pelas fotografias apontadas na inicial e, para saná-lo, providenciaram a publicação de erratas; ausência de adulteração das fotografias; inexistência dos danos alegados.

### **Contestação IMPRENSA** (fls. 434/442): ilegitimidade passiva;

prescrição; no mérito, defende que o autor não fez prova de haver cumprido o disposto no art. 53, parágrafo 1º, da Lei nº 5.988/73; afirma inexistir solidariedade da contestante com os demais corréus; finalidade não lucrativa da atividade por si desenvolvida no caso em comento; ausência de prova dos danos alegados.

**Réplica** às fls. 486/503.

Foi deferida a denunciaçāo à lide da **FUNDACĀO ODEBRECHT** (decisão de fl. 541), cuja resposta aportou aos autos às fls. 560/573. Aduz que patrocinou a primeira edição do livro aludido na exordial; tratando-se de obra coletiva, os direitos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

autorais correspondentes pertencem ao seu organizador, o autor EMANOEL; nessa qualidade, o coautor cedeu à denunciada tais direitos; posteriormente, quando o MUSEU manifestou interesse em fazer uma nova edição, a FUNDAÇÃO prontamente lhe cedeu os direitos patrimoniais. Assim, a denunciada não editou, patrocinou ou teve qualquer ingerência sobre a produção da segunda edição. Defende a inexistência de interesse de agir quanto à publicação da errata, porque tal já se aperfeiçoou. Em síntese, afirma inexistir violação aos direitos intelectuais do autor.

Manifestaram-se as partes às fls. 601/603, 609/612 e 613/615.

Decisão saneadora às fls. 616 e verso, com rejeição das questões preliminares e deferimento de prova oral, colhida em audiências (fls. 676/683, 741/748 e 963/965).

Encerrada a instrução (fl. 966), sobrevieram razões finais em forma de memoriais (fls. 970/972, 977/992, 994/1000 e 1002/1021).

É o relato do essencial.

### **Fundamento e DECIDO.**

Como se observa do relatório, a discussão fundamental é se a primeira autorização dada pelo requerente abrangeu a republicação da obra com fotografias de sua autoria na segunda edição do livro mencionado.

Tanto a legislação pretérita (v.g., artigo 3º<sup>1</sup> e da Lei nº 5.988/73) quanto a atual (v.g., artigos 4º<sup>2</sup> e 49, inciso VI<sup>3</sup> da Lei nº 9.610/98) estabelecem que a cessão dos direitos intelectuais interpreta-se restritivamente.

Há na lei anterior, porque vigente à época, disposição útil à solução do presente litígio, sobrelevando reproduzir o conteúdo do seu art. 56: “*A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia*”.

<sup>1</sup> Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

<sup>2</sup> Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

<sup>3</sup> Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações (...) VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

Não há controvérsia acerca do fato de os negativos haverem sido entregues ao réu há décadas e, portanto, presume-se a ocorrência de cessão integral dos direitos correlatos por seu autor intelectual.

Contudo, essa presunção é relativa.

Analisando as provas dos autos, há depoimentos que guarnecem ambas as partes (chegando a ser contraditórios): de um lado, a testemunha *Valeria* aduz à fl. 747 que “*o autor vendeu as fotografias e estava plenamente ciente de que estava autorizando sua utilização não só na primeira edição como em quaisquer projetos relacionados àquele livro*” (embora mais adiante afirme não ter presenciado o momento em que o autor foi contratado pelo trabalho – fl. 748); de outro, a testemunha *José Raimundo*, afirmado o oposto, ou seja, de “*que os originais das fotografias que foram publicas no livro referido ficaram a princípio com o primeiro réu, esclarecendo o depoente que deveriam voltar para as suas mãos, uma vez que o depoente era o guardião...*” (fl. 964).

*Carlos* fora ouvido apenas como informante (fl. 741).

Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o reclamo tangenciaria a improcedência, não fosse a importante prova documental juntada às fls. 749/750. Trata-se de depoimento prestado pelo correu EMANOEL perante a autoridade policial (sua veracidade não é questionada em Juízo – v. fls. 745/746, última e primeira linhas, respectivamente). Ali ele se manifestou da seguinte forma: “*que os cromos nunca foram reclamados, desde 1987 até 2010; que no curso de 2010, Lamberto foi várias vezes à casa do declarante para jantar, tendo o declarante a ele noticiado que uma nova edição do livro 'A Mão Afro Brasileira' estava em curso; que nessa oportunidade Lamberto pediu uma escultura de presente tendo o declarante concordado; que essa escultura media 2,20 x 0,40ms; que o declarante tomou isso por anuênci...* ”.

Ou seja, se apenas em 2010 o correu EMANOEL interpretou o comportamento do autor como permissivo da republicação de suas fotografias, era porque essa autorização não existia até aquele momento.

Logo, a presunção do art. 56 da Lei nº 5.988/73 cai, devendo ser interpretada restritivamente a cessão originária, ou seja, não abarcando a mesma uma nova



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

publicação do livro quanto às fotografias de autoria do demandante.

Assim, a primeira conclusão é de que houve violação do direito do autor na publicação das fotografias, sendo despiciendo adentrar a discussão acerca do proveito econômico da obra, pois não constitui elemento essencial para caracterização de um ilícito. De todo o modo, os documentos juntados às fls. 340/341 demonstram que os livros eram vendidos em livrarias a preços significativos.

O autor há de ser indenizado pelo dano material, pela ausência de remuneração por uso do fruto de seu trabalho.

Não há parâmetros que corroborem integralmente a pretensão deduzida na exordial no sentido de que a condenação deva ser de R\$ 3.000,00 por foto.

Considerando que não há legislação disciplinando a forma de remuneração do autor intelectual, livre que é para cobrar o que entende justo, razoável utilizar como parâmetro os dados constantes da declaração anexada à fl. 360 ( $R\$ 54.000,00 \div 40 = R\$ 1.350,00/\text{fotografia}$ ).

O valor individual há de ser multiplicado pelo número de obras fotográficas, no caso 115 (fl. 28), alcançando uma indenização no patamar de R\$ 155.250,00, abrangendo a exposição nas dependências do museu (afirmação não expressa e categoricamente impugnada no momento processual adequado – v. fl. 418 da contestação).

Como o objetivo é tornar indene o autor, não há que se cogitar em qualquer acréscimo. O caráter sancionatório fica adstrito ao capítulo seguinte, onde se perquirirá acerca da existência de danos morais.

A responsabilidade é solidária abarcando EMANOEL e o MUSEU, confessos na utilização da obra intelectual de LAMBERTO, além da corré IMPRENSA, cuja responsabilidade ficou bem clara na argumentação em sede de réplica (fls. 501/503), especialmente fl. 503, item “106”, oportunidade na qual é reproduzido o parágrafo terceiro da cláusula 4.1 do contrato entabulado pelas demandadas (v. fl. 447 e 463).

Por meio dessa disposição, a IMPRENSA assumiu a responsabilidade de conferir a legitimidade das autorizações de uso e, no caso, não o fez a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

contento.

No tocante aos danos morais, estão provados os dois pressupostos indicados no item 122-b da exordial (fl. 28), destacando-se a confissão acerca da exposição de obras sem os devidos créditos (v.g. fl. 417; v. também evidências às fls. 290, 321 e 325/326) e, também, acerca da modificação de algumas fotografias (v.g. fl. 419). Mesmo a “mera redução gráfica” nas imagens de fls. 267 (original à fl. 154) e 319 (original à fl. 303), para dar ênfase a algum objeto ou sujeito fotografado, há de ser previamente autorizada pelo seu autor intelectual, mormente no caso concreto, em que houve supressão clara de parte essencial da obra.

Inteiramente aplicáveis os artigos 24, inciso IV e 108, ambos da Lei nº 9.610/98. A interpretação do primeiro preceptivo feita pelos corréus à fl. 419 não é condizente com a expressão “de qualquer forma”, cuja *mens* destina-se a proteger o máximo possível o autor intelectual e não o contrário. De todo o modo, inequívoco que os “cortes” realizados nas fotografias de fls. 267 e 319 prejudicaram sobremaneira o trabalho desenvolvido pelo demandante.

O valor da indenização deve ser reduzido a patamares prudentes, servindo de paradigma o julgado reproduzido em memoriais (fl. 1007), pelo critério bifásico, amplamente aceito no C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando, de um lado, ter havido publicação espontânea de erratas informando o real autor das obras intelectuais (fls. 431/433; 485; 520) e, de outro, a ausência de correção das alterações efetivadas nas fotografias de fls. 267 e 319, entendo adequado ao objetivo pedagógico da reprimenda, razoável e proporcional em sentido estrito condenar os réus, individualmente, a indenizar o autor em R\$ 15.000,00.

Inocorrente a prescrição, pois a violação aos direitos imateriais do autor perpetuou-se pelo menos até a segunda edição da obra mencionada, ocorrida em 2010 (fl. 275), sendo a ação distribuída já no ano seguinte (fl. 02). Ademais, até a presente data os corréus mantém consigo os cromos das fotografias perseguidas.

No tocante à obrigação de publicar erratas, tal já restou atendido espontaneamente, conforme exposto acima. Nesse ponto, a ação perdeu seu objeto.

Por derradeiro, a lide secundária há de ser julgada improcedente. Quem cedeu os direitos correlatos à FUNDAÇÃO fora o corréu EMANOEL, consoante se observa

**0155478-12.2011.8.26.0100 - lauda 6**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

da declaração de fl. 598, assumindo o último total e exclusiva responsabilidade pelos direitos autorais sobre as fotos, textos e documentos utilizados na obra. Cedera à denunciada mais direitos do que detinha e, portanto, pessoa jurídica a si relacionada (tanto que contestaram em conjunto a demanda e o segundou intitulou-se atual diretor executivo e curador da primeira – fls. 401 e 403) não pode sustentar a pretensão em contrato derivado daquele termo subscrito em 1988 (fls. 423/430).

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a demanda formulada por **LAMBERTO SCIPIONI** em face de **EMANOEL ARAÚJO, ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**. **Condeno** os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos materiais no montante total de R\$ 155.250,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), atualizados desde o ajuizamento da demanda (10/06/2011). **Condeno** cada um dos réus, individualmente e sem solidariedade, a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que serão corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais (1% a.m.) desde a citação. **Condeno** os réus na obrigação de fazer consistente na devolução dos originais das fotografias aludidas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta Sentença.

Diante da maior sucumbência, arcarão os réus com custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 21.000,00 (vinte mil reais), um terço para cada qual.

Julgo **improcedente** a denunciaçāo à lide ofertada por **ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL** em face de **FUNDAÇÃO ODEBRECHT**. Prejudicada a denunciaçāo sucessiva de **EMANOEL ARAÚJO** (deferida à fl. 608).

Arcará o **MUSEU** denunciante com custas processuais pertinentes ao incidente, além da verba honorária em prol da **FUNDAÇÃO**, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.

Extingo as relações jurídico-processuais com fundamento no art.

**0155478-12.2011.8.26.0100 - lauda 7**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: afilho@tjsp.jus.br

269, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto no que tange ao pedido de publicação de errata, fazendo-o com esteio no art. 267, inciso VI, do mesmo estatuto, conforme fundamentação.

P. R. I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**